



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 25/2018**

Projeto de Lei nº 40/2017

Autoria dos Vereadores Marcos Papa e Paulo Modas

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE RECIPIENTES PARA RECOLHIMENTO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS, NÃO UTILIZADOS OU FORA DE CONDIÇÕES DE USO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º.** As farmácias e drogarias localizadas na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, poderão disponibilizar em seus estabelecimentos recipientes para o recolhimento apropriado de medicamentos domiciliares com prazo de validade vencido, não utilizado ou fora de condições de uso.

**Art. 2º.** As empresas que disponibilizarem voluntariamente os recipientes para recolhimento de medicamentos domiciliares com prazo de validade vencido, não utilizado ou fora de condições de uso, estarão aptos a requerer junto ao setor competente da Prefeitura o Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente e estarão aptas a realizar campanhas de conscientização do uso racional de medicamentos e os riscos do uso de medicamentos vencidos.

**Art. 3º.** A entrega de medicamentos com prazo de validade vencido, não utilizado ou fora de condições de uso pela população não poderá estar vinculada a prêmios, descontos ou trocas por produtos comercializados no estabelecimento.

**Art. 4º.** Os recipientes para recolhimento de medicamentos domiciliares com prazo de validade vencido, não utilizado ou fora de condições de uso deverão ficar situados em local de fácil acesso e percepção, contendo indicação expressa do fim a que se destina.

§ 1º Os recipientes deverão ser de material resistente, tipo urna com lacre, em que apenas a empresa que fará a destinação terá acesso ao resíduo depositado em seu interior.

§ 2º Os resíduos recolhidos na urna deverão ser acondicionados em caixas, com lacre assinado pelo farmacêutico que responde como responsável técnico pelo



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

estabelecimento, ficando guardado em local longe das prateleiras até o encaminhamento ao destino final.

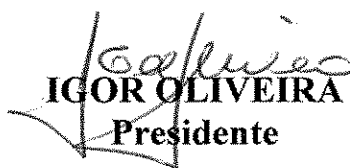
**Art. 5º.** Os estabelecimentos deverão incluir em seu Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde os procedimentos para o armazenamento e recolhimento dos medicamentos domiciliares com prazo de validade vencido, não utilizado ou fora de condições de uso.

**Parágrafo único.** As empresas responsáveis pela coleta dos resíduos deverão estar legalizadas e deverão realizar a destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos vencidos ou fora de condições de uso, conforme legislação ambiental e sanitária vigentes.

**Art. 6º.** A inobservância dos dispositivos constantes na presente Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Legislação Sanitária e Ambiental vigentes.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 9 de março de 2018.

  
**IGOR OLIVEIRA**  
Presidente